

# **CONTRATO DE MANDATO**

**Arts. 653 a 692**

# CONCEITO

*Art. 653 – “Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.”*

- Contrato pelo qual uma pessoa confere à outra poderes para representá-la.
- “*Mandatum*” – “*Manus dare*”

- Procuração
- Representação
- **Mandato ≠ Mandado**



ordem judicial para  
que se faça ou não  
alguma coisa

# PARTES

- Mandante (ou outorgante)
- Mandatário (ou outorgado, procurador, patrono)

- Mandatário ≠ Núncio (ou mensageiro)



---

Realiza o negócio podendo agir segundo sua percepção, dentro de certo espaço que lhe confere o mandante



---

Não pode agir a não ser para transmitir literalmente a vontade do dono do negócio

# CARACTERES JURÍDICOS

CLASSIFICAÇÃO DE CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

- Idéia da representação
- Personalíssimo
- Consensual
- Não solene
- Gratuito ou oneroso
- Unilateral, bilateral ou bilateral imperfeito

# ACEITAÇÃO

*Art. 659 – "A aceitação do mandato pode ser tácita, e resulta do começo de execução."*

- Expressa
  - Verbal
  - Escrita
- Tácita

# QUEM PODE SER MANDANTE

*Art. 654, caput - "Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante."*

- Procurações *ad negotia*
- Incapazes não podem ser mandantes
- Podem ter procuração outorgada em seu nome:
  - Incapazes
    - Absolutamente → instrumento particular
    - Relativamente → instrumento público

# PODEM SER MANDATÁRIOS

*Art. 666 - “O maior de dezesseis e menor de dezoito anos não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.”*

- Relativamente incapaz pode ser mandatário
- Risco do mandante
- Mandatário incapaz não responde por má execução
- Relações com o terceiro não são afetadas

# ESPÉCIES DE MANDATO

CLASSIFICAÇÃO DE CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

**Art. 656 – “O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.”**

- QUANTO AO MODO DE DECLARAÇÃO DE VONTADE:
  - Expresso (exemplo: art. 661, § 1º)
  - Tácito
  - Verbal
  - Escrito

*Art. 658 – “O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.”*

*Parágrafo único – “Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.”*

- QUANTO ÀS RELAÇÕES ENTRE MANDANTE E MANDATÁRIO:
  - Gratuito
  - Oneroso

**Art. 672** – "Sendo dois ou mais os mandatários nomeados no mesmo instrumento, qualquer deles poderá exercer os poderes outorgados, se não forem expressamente declarados conjuntos, nem especificamente designados para atos diferentes, ou subordinados a atos sucessivos. Se os mandatários forem declarados conjuntos, não terá eficácia o ato praticado sem interferência de todos, salvo havendo ratificação, que retroagirá à data do ato."

- QUANTO À PESSOA DO PROCURADOR:
  - Singular
  - Plural
  - Conjunto
  - Solidário
  - Sucessivo
  - Fracionário

**Art. 66º – “O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.”**

- QUANTO À EXTENSÃO:
  - Geral
  - Específico

**Art. 661** – “*O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.*”

**§ 1º** - “*Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.*”

**§ 2º** - “*O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.*”

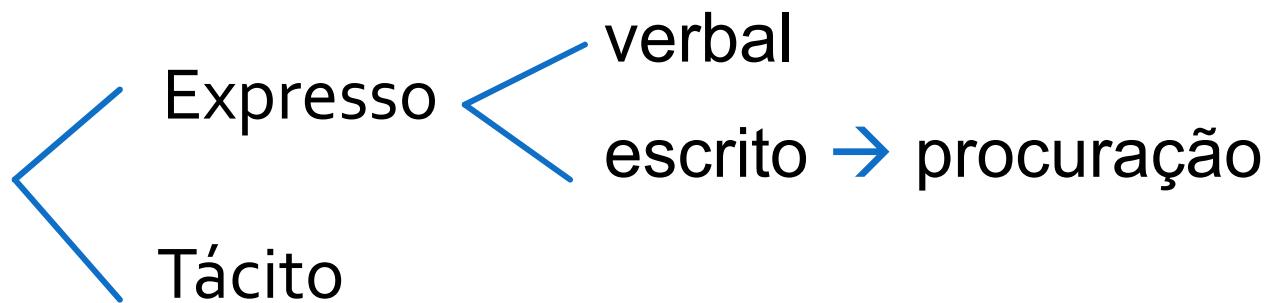
- QUANTO AO CONTEÚDO:
  - Em termos gerais (art. 661)
  - Com poderes especiais (art. 661, §§ 1º e 2º)

- QUANTO AO FIM:
  - *Ad negotia* ou Extrajudicial
  - *Ad judicia* ou Judicial

**Art. 692** – “*O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código.*”

# PROCURAÇÃO

Art. 653, 2<sup>a</sup> parte –  
*"A procuração é o instrumento do mandato."*



- Ato unilateral de oferta

# REQUISITOS DA PROCURAÇÃO

*Art. 654, § 1º - "O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos."*

- Deve conter (art. 654, § 1º):
  - Lugar onde foi passado
  - Qualificação do outorgante e do outorgado
  - Data da outorga
  - Objetivo da outorga
  - Designação e extensão dos poderes conferidos

# PROCURAÇÃO

Qualificação do  
outorgado

Qualificação do  
outorgante

RAFAEL GARCIA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/11/1988, portador da cédula de identidade RG nº 14.254.980-5, do CPF nº 215.378.412-73, residente na Rua Coronel Silvério de Moraes nº 38, Vila Mariana em São Paulo, CEP nº 04154-070, pelo presente instrumento de procuração constitui e nomeia seu procurador THALES GALUCHI, brasileiro, casado, nascido em 16/02/1856, portador da cédula de identidade RG nº 52.565.985-8, do CPF nº 584.258.569-85, residente na Rua Atalaia nº 88, Vila Humaitá em Santo André, CEP nº 09110-458, para proceder XXX, realizando todos os atos para este fim.

Objetivo da outorga

Designação e extensão dos poderes conferidos

Lugar onde  
foi passado

São Bernardo do Campo, 12 de outubro de 2009.

Data da outorga

Rafael Garcia

(Assinatura)

# RECONHECIMENTO DE FIRMA

**Art. 654, § 2º - "O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida".**

- Assinatura do outorgante dá eficácia plena à procuração
- Terceiro duvida da autenticidade da assinatura
- Instrumento particular *ad negocia*

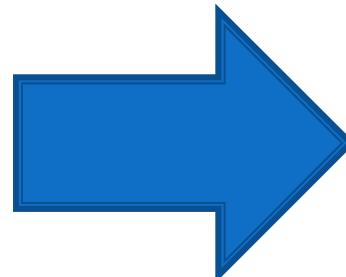
# SUBSTABELECIMENTO

- Transferência do mandatário a outrem dos poderes recebidos do mandante



**Art. 655 – "Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular"**

Procuração  
outorgada por  
Instrumento  
público



Substabelecimento  
mediante  
Instrumento  
particular

- Procuração com reserva de poderes → substabelecente continua a representar mandante
- Procuração sem reserva de poderes → renúncia

- Substabelecimento total (outorga todos os poderes)
- Substabelecimento parcial (outorga de parte dos poderes)

# RATIFICAÇÃO DO MANDATO

**Art. 662** – “*Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.*”

**Parágrafo único** - “*A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.*”

**Art. 665 – "O mandatário que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra eles, será considerado mero gestor de negócios, enquanto o mandante lhe não ratificar os atos."**

# DIREITO DO MANDATÁRIO

**Art. 664** – “*O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato.*”

# OBRIGAÇÕES DO MANDATÁRIO

Art. 663 – "Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante."

**Art. 667, caput** – “*O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.*”

**Art. 667, § 1º** - "Se, não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento."

**Art. 667, § 2º - "Havendo poderes de substabelecer, só serão imputáveis ao mandatário os danos causados pelo substabelecido, se tiver agido com culpa na escolha deste ou nas instruções dadas a ele."**

**Art. 667, § 3º** - "Se a proibição de substabelecer constar da procuração, os atos praticados pelo substabelecido não obrigam o mandante, salvo ratificação expressa, que retroagirá à data do ato."

**Art. 667§ 4º** - "Sendo omissa a procuração quanto ao substabelecimento, o procurador será responsável se o substabelecido proceder culposamente."

**Art. 668** – “*O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.*”

*Art. 669 – “O mandatário não pode compensar os prejuízos a que deu causa com os proveitos que, por outro lado, tenha granjeado ao seu constituinte.”*

**Art. 670** – “*Pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.*”

**Art. 671** – “*Se o mandatário, tendo fundos ou crédito do mandante, comprar, em nome próprio, algo que devera comprar para o mandante, por ter sido expressamente designado no mandato, terá este ação para obrigá-lo à entrega da coisa comprada.*”

**Art. 673** - “*O terceiro que, depois de conhecer os poderes do mandatário, com ele celebrar negócio jurídico exorbitante do mandato, não tem ação contra o mandatário, salvo se este lhe prometeu ratificação do mandante ou se responsabilizou pessoalmente.*”

**Art. 674** – “*Embora ciente da morte, interdição ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora.*”

# OBRIGAÇÕES DO MANDANTE

*Art. 675 – “O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lho pedir.”*

**Art. 676** – “É obrigado o mandante a pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas da execução do mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito, salvo tendo o mandatário culpa.”

**Art. 677** – “*As somas adiantadas pelo mandatário, para a execução do mandato, vencem juros desde a data do desembolso.*”

*Art. 678 – "É igualmente obrigado o mandante a ressarcir ao mandatário as perdas que este sofrer com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua ou de excesso de poderes."*

**Art. 68º – “Se o mandato for outorgado por duas ou mais pessoas, e para negócio comum, cada uma ficará solidariamente responsável ao mandatário por todos os compromissos e efeitos do mandato, salvo direito regressivo, pelas quantias que pagar, contra os outros mandantes.”**

**Art. 681** – “*O mandatário tem sobre a coisa de que tenha a posse em virtude do mandato, direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.*”

**Art. 679** – “*Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.*”

# EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 682 – “*Cessa o mandato:*

- I – *pela revogação ou pela renúncia;*
- II – *pela morte ou interdição de uma das partes;*
- III – *pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;*
- IV – *pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.”*

**Art. 687** – “*Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.*”

**Art. 688** – "A renúncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo considerável, e que não lhe era dado substabelecer."

**Art. 689** – "São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa."

*Art. 690 - "Se falecer o mandatário,  
pendente o negócio a ele cometido, os  
herdeiros, tendo ciência do mandato,  
avisarão o mandante, e providenciarão a  
bem dele, como as circunstâncias exigirem."*

**Art. 691** – “*Os herdeiros, no caso do artigo antecedente, devem limitar-se às medidas conservatórias, ou continuar os negócios pendentes que se não possam demorar sem perigo, regulando-se os seus serviços dentro desse limite, pelas mesmas normas a que os do mandatário estão sujeitos.*”

# IRREVOGABILIDADE DO MANDATO

**Art. 683 – “Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos.”**

**Art. 684** – “*Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.*”

**Art. 685 – “Conferido o mandato com a cláusula “em causa própria”, a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.”**

*Art. 686 – "A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador."*

**Parágrafo único** – “É irrevogável o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado.”

# MANDATO JUDICIAL

**Art. 692 – “O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código.”**

# JURISPRUDÊNCIA

MANDATO – PROCURAÇÃO – NULIDADE – OCORRÊNCIA – INSTRUMENTO OUTORGADO POR PESSOA ACOMETIDA DE DISTÚRBIO PSIQUIÁTRICO A SEU IRMÃO, DANDO-LHE TOTAL PODERES DE VENDA E ESCRITURAÇÃO DE SEUS BENS – INADIMISSIBILIDADE – DOENTE QUE NÃO POSSUÍA O REQUISITO DA CAPACIDADE VOLUTIVA QUANDO DA ASSINATURA DO DOCUMENTO.

TJSC – Ap. 2008.013332-7 – 3a Câmara de Dir. Civil – j.28.04.2008 – v.u. – rel. Des. Fernando Carioni – Área do Direito: Civil-Processo Civil.

**FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**SEMINÁRIO DE CONTRATO DE MANDATO**

**DIREITO CIVIL**

**Professor Rodrigo Gago**

**Juliana Alem – 14111**

**Rafael Garcia – 14858**

**Renata Valera – 14833**

**Thales Galuchi – 14887**

**Victor Wangler – 14890**

**2º DD**

**novembro/2009**